

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO | FERNANDO PEDROZA



MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano II | Edição 228-A/2026 | 29 de maio de 2026

■ ATOS NORMATIVOS

Gabinete Civil • Lei Ordinária

LEI Nº 537, DE 29 DE MAIO DE 2026

Código: dbf4182d-7c5f

Institui a Política Municipal de Governo Digital do Município de Fernando Pedroza, Estado do Rio Grande do Norte; estabelece princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a transformação digital da Administração Pública Municipal; dispõe sobre serviços digitais, dados abertos, interoperabilidade, acessibilidade digital, identidade digital, segurança da informação e participação social; cria o Comitê Municipal de Governo Digital; e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Fernando Pedroza, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Governo Digital de Fernando Pedroza e estabelece princípios, regras e instrumentos para a transformação digital da Administração Pública Municipal, com vistas ao aumento da eficiência, à desburocratização, à inovação e à ampliação da participação do cidadão na gestão pública.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, compreendendo o Poder Executivo, e, no que couber, ao Poder Legislativo Municipal, às autarquias, fundações públicas e demais entes sob tutela municipal.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará, em caráter supletivo, as disposições da Lei Federal nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), da Lei Complementar Estadual nº 638/2018 e da Lei Complementar Estadual nº 695/2022 do Estado do Rio Grande do Norte, bem como das diretrizes da Estratégia Nacional de Governo Digital (ENGD), sem prejuízo de outras normas vigentes.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º São princípios e diretrizes da Política Municipal de Governo Digital:

I – a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais acessíveis, inclusive por dispositivos móveis;

II – a disponibilização, em ambiente virtual único, do acesso às informações e aos serviços públicos municipais;

III – a interoperabilidade de sistemas, a integração de bases de dados e a promoção de dados abertos, em conformidade com a LGPD;

IV – a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, assegurada a privacidade, a segurança da informação e a transparência no tratamento de dados;

V – a acessibilidade digital para toda a população, com atenção especial às pessoas com deficiência, idosos, residentes em área rural e populações em situação de vulnerabilidade digital;

VI – a participação social e o controle democrático das ações da Administração Pública Municipal por meio de plataformas digitais;

VII – a eficiência e a economicidade no uso de recursos públicos por meio da transformação digital de processos e serviços;

VIII – a padronização e a qualidade na prestação dos serviços públicos digitais;

IX – o estímulo à inovação tecnológica na Administração Pública Municipal;

X – a cooperação federativa com a União, o Estado do Rio Grande do Norte e os demais municípios, especialmente no compartilhamento de plataformas, sistemas e soluções de tecnologia da informação;

XI – a continuidade e a resiliência dos serviços públicos digitais;

XII – a sustentabilidade ambiental das soluções tecnológicas adotadas pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III**OBJETIVOS****Art. 4º** São objetivos da Política Municipal de Governo Digital:

I – digitalizar os serviços públicos municipais, priorizando aqueles de maior demanda e impacto social;

II – criar e manter o Portal de Serviços Digitais de Fernando Pedroza, plataforma única de acesso aos serviços e informações municipais;

III – implantar e manter o Processo Administrativo Eletrônico (PAE) no âmbito da Administração Municipal;

IV – promover a abertura de dados públicos municipais em formato aberto e acessível, observados os limites da LGPD e da LAI;

V – garantir a interoperabilidade entre sistemas municipais e entre estes e os sistemas estaduais e federais;

VI – adotar mecanismos de identidade digital e assinatura eletrônica reconhecidos pelos órgãos competentes;

VII – capacitar os servidores públicos municipais para a transformação digital e para o uso das tecnologias adotadas;

VIII – promover a inclusão digital da população do município, com especial atenção às comunidades rurais e às populações vulneráveis;

IX – estabelecer mecanismos de avaliação contínua da satisfação do cidadão com os serviços digitais prestados;

X – assegurar a segurança cibernética das infraestruturas digitais municipais;

XI – integrar os sistemas de transparência, controle e prestação de contas do Município, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN).

CAPÍTULO IV

DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – governo digital municipal: conjunto de ações, programas, instrumentos e políticas que visam à transformação digital da Administração Pública Municipal;

II – serviço público digital: serviço público prestado pelo Município de forma total ou parcialmente digital, sem necessidade de deslocamento presencial;

III – autosserviço digital: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

IV – plataforma de governo digital municipal: conjunto de ferramentas digitais e serviços comuns necessários para a oferta digital de serviços e políticas públicas municipais;

V – dado aberto: dado público disponibilizado em formato aberto, acessível, legível por máquina, sem restrições de uso, conforme os princípios da Lei Federal nº 12.527/2011;

VI – interoperabilidade: capacidade de diferentes sistemas e organizações trabalharem conjuntamente, com troca de dados e informações de forma eficaz e eficiente;

VII – processo administrativo eletrônico: processo administrativo gerido e tramitado em meio digital, com efeitos jurídicos equivalentes ao processo físico;

VIII – identidade digital: conjunto de atributos digitais que identifica de forma única o cidadão perante os órgãos públicos municipais;

IX – assinatura eletrônica: dado em formato eletrônico que se liga a outros dados eletrônicos e que é utilizado pelo signatário para assinar, nos termos definidos pela legislação federal vigente;

X – inclusão digital: conjunto de ações que visam garantir o acesso universal às tecnologias digitais e ao governo digital, com equidade.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITAIS E DA PLATAFORMA MUNICIPAL

Art. 6º O Poder Executivo Municipal criará e manterá o Portal de Serviços Digitais de Fernando Pedroza, plataforma única de acesso integrado às informações e serviços públicos municipais, acessível pela internet.

§ 1º O Portal deverá ser acessível por dispositivos móveis e atender às diretrizes de acessibilidade digital para pessoas com deficiência, em conformidade com os padrões técnicos nacionais.

§ 2º O Portal integrará, progressivamente, todos os serviços municipais que possam ser prestados por meio digital, com prazo máximo de 3 (três) anos para digitalização dos serviços de maior demanda, a contar da publicação desta Lei.

§ 3º O Município poderá utilizar, sem custo, as plataformas e ferramentas digitais disponibilizadas pela União no âmbito da Rede Nacional de Governo Digital (Rede GOV.BR), para a qual o Estado do Rio Grande do Norte aderiu em 30 de dezembro de 2022.

Art. 7º Os serviços públicos municipais digitalizados observarão as seguintes premissas:

I – simplicidade e clareza na linguagem utilizada nas interfaces digitais;

II – eliminação de exigências desnecessárias e de duplicidade de documentos;

III – vedação à exigência de reconhecimento de firma, autenticação de documentos, cópia autenticada ou apresentação de documento original quando o cidadão apresentar declaração de autenticidade nos termos da legislação;

IV – possibilidade de o cidadão acompanhar, em tempo real, o andamento de suas solicitações por meio eletrônico;

V – disponibilização de canal de suporte ao cidadão para esclarecimento de dúvidas sobre o uso dos serviços digitais.

Parágrafo único. Os serviços digitais deverão prever canal alternativo presencial para os cidadãos sem acesso à internet ou sem familiaridade com meios digitais, assegurada a igualdade no atendimento.

Art. 8º O Município adotará o Processo Administrativo Eletrônico (PAE) como forma prioritária de tramitação de processos e documentos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Os documentos produzidos e tramitados em formato digital terão a mesma validade jurídica dos documentos em papel, desde que assinados eletronicamente por autoridade competente.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos, os sistemas e os padrões técnicos para a implementação do PAE, observadas as disposições da legislação federal e as diretrizes do TCE-RN.

§ 3º O Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Pedroza integrará o PAE e será o veículo oficial de publicação dos atos administrativos municipais.

CAPÍTULO VI

DOS DADOS ABERTOS, TRANSPARÊNCIA E INTEROPERABILIDADE

Art. 9º O Município de Fernando Pedroza promoverá a publicação proativa de dados públicos em formato aberto, acessível e legível por máquina, constituindo o Portal de Dados Abertos Municipal, que poderá ser integrado ao Portal de Transparência já existente.

§ 1º Os dados abertos serão publicados sem restrições de uso, licença ou cobrança, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na LAI e na LGPD.

§ 2º Serão prioritariamente publicados em formato aberto os dados relativos a: orçamento e finanças públicas, licitações e contratos, obras e serviços públicos, saúde, educação e assistência social.

Art. 10. O Município adotará políticas de interoperabilidade entre seus sistemas e daqueles com os sistemas dos entes federados, em especial:

I – integração com o sistema de login GOV.BR, da União, para identificação do cidadão nos serviços municipais;

II – integração com sistemas do Estado do Rio Grande do Norte para compartilhamento de bases de dados e evitar duplicidade de exigências documentais;

III – adoção de padrões abertos e formatos interoperáveis na produção de documentos, formulários e dados públicos municipais;

IV – integração, no que couber, com os sistemas de controle e prestação de contas do TCE-RN.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais pela Administração Municipal observará rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), garantindo:

I – a finalidade pública e a necessidade do tratamento de dados;

II – a segurança e sigilo dos dados pessoais dos cidadãos;

III – o direito do titular ao acesso, à correção e à exclusão dos seus dados, nos termos da LGPD;

IV – a adoção de Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) nas situações previstas pela legislação.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal designará Encarregado de Dados (DPO) nos termos do art. 41 da LGPD, que atuará como ponto focal para questões relacionadas à proteção de dados pessoais no Município.

CAPÍTULO VII

DA IDENTIDADE DIGITAL E DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 12. O Município de Fernando Pedroza adotará, para fins de identificação do cidadão no acesso aos serviços públicos digitais, a identidade digital disponibilizada pela União por meio da plataforma GOV.BR ou outro mecanismo de identificação eletrônica reconhecido pela legislação federal.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser impedido de acessar serviços públicos municipais por não possuir identidade digital, sendo garantido o atendimento presencial como alternativa.

§ 2º O Município promoverá campanhas de orientação à população para o cadastro e uso da identidade digital, em especial nas zonas rural e periurbana.

Art. 13. Fica autorizado o uso de assinatura eletrônica pelos órgãos e servidores da Administração Municipal para a formalização de atos e documentos administrativos, respeitados os níveis de segurança exigidos pela legislação federal e pelo TCE-RN para cada tipo de ato.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, por decreto, os atos administrativos que exigem assinatura eletrônica qualificada, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CIBERSEGURANÇA

Art. 14. O Poder Executivo Municipal adotará Política de Segurança da Informação (PSI), que estabelecerá diretrizes e procedimentos para a proteção das informações e dos ativos digitais do Município.

§ 1º A PSI será elaborada em conformidade com as normas técnicas da ABNT pertinentes e com as diretrizes nacionais de cibersegurança.

§ 2º O Município deverá manter planos de continuidade de negócios e de recuperação de desastres para seus sistemas e serviços digitais críticos.

Art. 15. Os sistemas de tecnologia da informação adquiridos ou desenvolvidos pelo Município deverão atender a requisitos mínimos de segurança cibernética, a serem definidos em regulamento, incluindo:

- I – autenticação segura de usuários;
- II – criptografia de dados sensíveis;
- III – registros de auditoria (logs) de acesso e operações;
- IV – atualizações de segurança regulares;
- V – planos de resposta a incidentes de segurança.

CAPÍTULO IX

DA INCLUSÃO DIGITAL E DA ACESSIBILIDADE

Art. 16. O Município de Fernando Pedroza desenvolverá ações de inclusão digital voltadas à população, especialmente:

I – habitantes das zonas rurais do município, com atenção às comunidades localizadas em áreas de baixa conectividade;

II – pessoas com deficiência;

III – idosos;

IV – pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza;

V – agricultores familiares e produtores rurais.

§ 1º O Município buscará parcerias com o Estado do Rio Grande do Norte, a União, entidades privadas e organizações da sociedade civil para a implementação de programas de inclusão digital.

§ 2º As unidades de atendimento presencial do Município serão dotadas de pontos de acesso à internet e de suporte para que os cidadãos possam utilizar os serviços digitais municipais.

Art. 17. Todas as plataformas, sítios eletrônicos, aplicativos e sistemas de informação do Município deverão ser desenvolvidos e mantidos em conformidade com os padrões de acessibilidade digital estabelecidos pelas normas técnicas nacionais e internacionais vigentes, assegurado o acesso a pessoas com deficiência visual, auditiva, motora e cognitiva.

CAPÍTULO X

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DO CONTROLE DEMOCRÁTICO

Art. 18. O Poder Executivo Municipal promoverá a participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de governo digital, mediante:

I – consultas públicas digitais sobre projetos, programas e políticas municipais;

II – canais de ouvidoria digital integrados ao Portal de Serviços;

III – pesquisas de satisfação do cidadão com os serviços públicos digitais;

IV – disponibilização de dados abertos que permitam o acompanhamento e o controle social das ações municipais.

Art. 19. O Município garantirá que o Portal de Transparência e os canais de dados abertos atuem de forma proativa, disponibilizando informações em linguagem clara e acessível, que permitam o efetivo acompanhamento e a participação da sociedade nas diversas etapas dos serviços e das políticas públicas municipais.

CAPÍTULO XI

DO COMITÊ MUNICIPAL DE GOVERNO DIGITAL

Art. 20. Fica criado o Comitê Municipal de Governo Digital de Fernando Pedroza (CMGD), órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com as seguintes atribuições:

I – propor, coordenar e monitorar a execução da Política Municipal de Governo Digital;

- II – elaborar e revisar o Plano Municipal de Governo Digital (PMGD);
- III – definir prioridades para a digitalização de serviços públicos municipais;
- IV – aprovar diretrizes para a gestão de dados, segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- V – deliberar sobre parcerias e convênios relacionados à transformação digital municipal;
- VI – acompanhar as metas e indicadores do governo digital municipal;
- VII – promover a articulação com os órgãos de governo digital da União e do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 21. O CMGD terá a seguinte composição:

- I – o Prefeito Municipal, ou seu representante, que o presidirá;
- II – o Secretário Municipal de Administração e Finanças;
- III – O Procurador Geral;
- IV – O Controlador Geral;
- V – o responsável pela área de tecnologia da informação do Município;
- VI – 1 (um) representante das secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social;
- VII – 1 (um) representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas.

§ 1º O CMGD reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

§ 2º O funcionamento do CMGD será disciplinado por decreto do Poder Executivo, editado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XII

DO PLANO MUNICIPAL DE GOVERNO DIGITAL

Art. 22. O CMGD elaborará o Plano Municipal de Governo Digital (PMGD), instrumento de planejamento plurianual que conterà, no mínimo:

- I – diagnóstico da situação atual da transformação digital no Município;
- II – objetivos, metas e indicadores de desempenho;
- III – relação dos serviços públicos a serem digitalizados, com prazos e responsáveis;
- IV – previsão dos recursos necessários para a implementação das ações;
- V – ações de capacitação de servidores e de inclusão digital da população;
- VI – estratégia de comunicação e engajamento do cidadão.

Parágrafo único. O PMGD será revisado anualmente e suas metas serão incorporadas ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município.

CAPÍTULO XIII

DA CAPACITAÇÃO E DA INOVAÇÃO

Art. 23. O Poder Executivo Municipal promoverá, de forma contínua, programas de capacitação e qualificação dos servidores públicos municipais para a transformação digital, contemplando:

- I – uso de ferramentas e plataformas digitais;
- II – segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- III – atendimento digital ao cidadão;
- IV – uso ético e responsável de tecnologias de inteligência artificial e automação.

Art. 24. O Município de Fernando Pedroza incentivará a inovação tecnológica na prestação de serviços públicos, podendo:

- I – celebrar parcerias com instituições de ensino e pesquisa, entidades tecnológicas e organismos públicos para o desenvolvimento e teste de soluções inovadoras;
- II – aderir a programas e plataformas de inovação promovidos pela União e pelo Estado do Rio Grande do Norte;
- III – participar de redes de cooperação municipal voltadas à transformação digital.

CAPÍTULO XIV

DOS RECURSOS E INVESTIMENTOS

Art. 25. Os recursos para a implementação da Política Municipal de Governo Digital serão assegurados mediante:

- I – dotações orçamentárias próprias, previstas nas Leis Orçamentárias Anuais;
- II – transferências voluntárias da União e do Estado do Rio Grande do Norte;
- III – emendas parlamentares;
- IV – celebração de convênios, acordos de cooperação técnica e contratos de repasse com órgãos públicos federais, estaduais e com entidades privadas e internacionais;
- V – recursos de fundos municipais, estaduais e federais destinados à modernização administrativa e à inclusão digital.

Art. 26. Na aquisição de soluções de tecnologia da informação e comunicação, o Município dará preferência, quando tecnicamente equivalentes, às soluções de software livre ou de código aberto e às plataformas compartilhadas disponibilizadas pela União e pelo Estado do Rio Grande do Norte, visando à

economicidade e à soberania digital.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, disciplinando:

- I – a composição, organização e funcionamento do CMGD;
- II – os procedimentos para a digitalização dos serviços públicos municipais;
- III – as regras de gestão de dados abertos;
- IV – a Política de Segurança da Informação do Município;
- V – os requisitos de acessibilidade digital para as plataformas municipais.

Art. 28. Os contratos, convênios, processos e demais atos administrativos em vigor na data de publicação desta Lei permanecerão válidos e serão gradualmente adequados às disposições desta Lei, observados os prazos nela estabelecidos.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Governador Sílvio Pedroza, Fernando Pedroza/RN, 29 de maio de 2026.

JOÃO MARIA BRAGA

Prefeito Municipal